



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.181, DE 2009

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Estabelece norma voltada a disciplinar, na hipótese que menciona, a admissão de pessoal por meio de concurso público, de processo seletivo simplificado, de contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público ou decorrente da contratação de serviços terceirizados, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5592/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a realização das atividades referidas no art. 2º desta Lei, a admissão de pessoal por meio de concurso público, pela realização de processo seletivo simplificado, em virtude de contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público ou como decorrência da contratação de serviços terceirizados, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional, somente contemplará quem tenha concluído curso superior de jornalismo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Poder Judiciário Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público da União.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei compreende as seguintes atividades:

I – redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de notícia a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II – comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

III – entrevista, investigação jornalística ou reportagem, escrita ou falada;

IV – planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V – planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

VI – ensino de técnicas de jornalismo;

VII – coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII – revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

IX – organização e conservação de arquivo jornalístico, assim como a pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

X – execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI – execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

XII – outras atividades cuja efetivação decorra diretamente das contempladas neste artigo e que devam, por sua natureza ou para sua correta realização, ser levadas a feito pelos profissionais referidos no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se inclusive a processos de admissão em curso e ainda não concretizados.

JUSTIFICAÇÃO

A recente deliberação do Supremo Tribunal Federal por meio da qual restou afastada de forma radical a aplicação do decreto-lei que regulamentava a profissão de jornalista causou grande perplexidade na sociedade brasileira. A decisão do STF incorreu-se, na prática, em um inexplicável retrocesso, na medida em que se passou a exigir uma qualificação menor de profissionais afeitos a uma atividade extremamente complexa e delicada.

Sem nenhuma dúvida, essa é uma opção que contraria o desejo constante de aprimoramento característico de qualquer país civilizado. Não faz sentido admitir que o próprio Estado desestime a reflexão acadêmica em um país que avança significativamente no campo educacional, assim como não estabelecer critérios para a ocupação de vagas de uma atividade profissional que tem seus movimentos refletidos diretamente na forma de pensar e agir da população.

Portanto, trata-se de colocar a história para girar em sentido oposto àquele determinado pelo bom senso, retrocedendo em uma perspectiva intelectual, que certamente trará prejuízos à qualificação do corpo funcional do

Estado brasileiro. Não se verifica nenhuma lógica que dê amparo a esse procedimento e o que se pretende, destarte, é o restabelecimento da normalidade, pelo menos no campo que pode ser alcançado pelo Poder Legislativo federal.

À luz desses argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares para a relevante iniciativa ora levada a efeito.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2009.

Deputado PAULO PIMENTA

FIM DO DOCUMENTO
